



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CP Nº 41/2021**

**Processo:** CF-04534/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Altera a Resolução nº 1.066/2015 para instituir prazo e desconto diferenciado ao jovem profissional

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

**EMENTA:** Altera a Resolução nº 1.066, de 2015, para instituir prazo e desconto diferenciado ao jovem profissional.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Hotel Mareiro -Beira Mar, este situado na Av. Beira Mar, 2380, Meireles, Fortaleza - CE, no período de 1 a 3 de setembro de 2021, aprova a proposta oriunda dos Fóruns Creas NE e Creas CO, neste ato apresentada pela Pres. do Crea-DF, Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có, de seguinte teor:

### **Situação Existente**

A Resolução nº 1.066/2015 prevê em seu artigo 7º, inciso I, que é facultado ao Crea a concessão de descontos de até 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado o registro até 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua conclusão do curso.

Ocorre que a situação do jovem profissional não se estabiliza, ao menos financeiramente, assim que se torna um bacharel da área da Engenharia e Geociências, sendo os primeiros anos da carreira e a inserção no mercado de trabalho um momento delicado e decisivo em sua trajetória, demandando qualquer apoio possível no início de suas atividades, principalmente no âmbito do Sistema Confea/Crea. A Pesquisa de Empregabilidade do Brasil, conduzida pelo Instituto Semesp (entidade que representa mantenedoras de ensino superior no Brasil)[1], revela que 29,05% (vinte e nove, virgula cinco por cento) dos graduados no país não conseguem colocações em até três anos após a graduação. Apenas 38% (trinta e oito por cento) possuem emprego ao se graduarem.[2]

O mundo também vive um momento difícil, impactado pela pandemia da Covid-19, além de ser denominador comum que as profissões e o mercado sofrerão ainda mais os impactos das restrições vividas até o presente momento.

Assim, há a necessidade de o Sistema Confea/Crea promover a alteração da Resolução nº.1.066/2015 com a finalidade de apoiar o jovem profissional, de forma efetiva, a enfrentar os desafios do início da carreira profissional.

### **Proposição**

Apresentar ao Confea propositura de alteração da Resolução nº 1.066/2015, em seu artigo 7º, inciso I, e acrescentando o parágrafo segundo, no qual estabelece que fica facultado aos Creas concederem descontos aos profissionais até os seus primeiros 5 (cinco) anos de formados, para assim constar:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

I – nos cinco primeiros anos, incluindo aquele da conclusão do curso, do jovem profissional das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (NR)

II – empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;

III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;

IV – profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e

V – profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

Parágrafo primeiro. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

Parágrafo segundo. O Confea estabelecerá, por meio de Decisão Plenária, anualmente, a progressão do desconto, vinculada ao ano de inscrição, que poderá ser concedida a critério de cada Crea, com relação ao jovem profissional. (NR)

## **Justificativa**

Trata a presente proposta de alteração da Resolução nº 1.066, de 28 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, para possibilitar o estabelecimento de descontos proporcionais e escalonamento, considerando os anos iniciais de inscrição do jovem profissional.

O Artigo 3º da Resolução estabelece que o valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea estabelecido na Lei nº 12.514/2011 - e os seus respectivos descontos - para o pagamento em cota única em janeiro e em fevereiro, será definido anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

A mesma Resolução veda que os Creas, de forma isolada e por meio próprio, criem ônus ou descontos, ou alterem os critérios previamente estabelecidos na própria Resolução. Por tal razão, para a efetivação do mérito da proposta, há a necessidade da alteração da citada resolução, posto a competência do Conselho Federal (Confea) para realizar qualquer alteração desta natureza, consoante disposição do próprio normativo.

Os jovens *graduados nas profissões* integrantes do Sistema Confea/Crea encontram dificuldades para se estabelecerem no mercado de trabalho no início da carreira, sendo que o aumento do prazo de desconto nas anuidades propiciaria e incentivaria o registro tão logo ocorresse a finalização do curso bem como a sua manutenção ao longo dos anos.

Além disso, a aprovação da proposta é uma forma de valorizar o registro profissional, posto que o registro é a habilitação que confere segurança à sociedade em face dos maus profissionais, denotando que o profissional registrado detém a habilidade para exercer a atividade na forma regulamentada pelas leis federais.

**Objetivo**

Conceder descontos diferenciados aos profissionais até os seus primeiros cinco anos de formados

**Fundamentação Legal**

Conforme esposado, a presente propositura encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;
- Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942; e
- Resolução nº 1.066/2015.

**Sugestão de mecanismos para implementação**

Encaminhamento à GCI para a instrução preliminar com análise de admissibilidade e posterior envio à Comissão Permanente afeta ao tema, nos termos da Resolução nº 1.034/2011.

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 2021.

**Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior**  
**Presidente do Crea-AM**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS****a) Preceitos Preliminares:**

I – objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, cuja finalidade é aumentar o prazo para desconto no valor das anuidades do jovem profissional.

II – texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo a presente exposição de motivos.

III – medidas necessárias à implementação das disposições normativas:

Para a implementação da propositura, entende-se que o trâmite interno - de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011 - e a publicação oficial do texto normativo serão necessários à respectiva implementação.

IV – vigência do ato administrativo normativo:

O prazo de vigência será por tempo indeterminado.

V – atos administrativos normativos que serão reformados:

Alteração da Resolução nº 1.066/2015, em seu artigo 7º, inciso I, acrescentando o parágrafo segundo.

**b) Situação existente que se pretende modificar:** A Resolução nº 1.066, de 28 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e

jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências, para possibilitar o estabelecimento de descontos e escalonamento, considerando os anos de inscrição do jovem profissional.

Os jovens *graduados nas profissões* integrantes do Sistema Confea/Crea encontram dificuldades para o estabelecimento no mercado de trabalho no início da carreira, sendo que o aumento do prazo de desconto nas anuidades propiciaria e incentivaria o registro tão logo ocorresse a finalização do curso e a sua manutenção ao longo dos anos.

Além disso, a aprovação da proposta é uma forma de valorizar o registro profissional, posto que o registro é a habilitação que confere segurança à sociedade em face dos maus profissionais, denotando que o profissional registrado detém a habilidade para exercer a atividade na forma regulamentada pelas leis federais.

### **c) Justificativa:**

**c.1 Fundamentação técnica ou institucional:** A proposta visa principalmente possibilitar o estabelecimento e escalonamento de descontos, considerando os primeiros anos de inscrição do jovem profissional. O Artigo 3º da Resolução estabelece que o valor da anuidade devida aos Creas pelas pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, e os seus respectivos descontos, para o pagamento em cota única em fevereiro e em janeiro será definido anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos. Isto posto, a proposta de Alteração da Resolução mantém o aspecto facultativo para o estabelecimento dos descontos pelo Creas, que continuarão vinculados aos seus orçamentos e a suas possibilidades de concessão, conforme já é previsto na Resolução nº 1.066/2015.

**c.2 Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso:** Uma vez aprovada a proposta, os Creas poderão conceder os descontos ao jovem profissional, conforme as suas possibilidades orçamentárias e financeiras. O Confea estabelecerá as faixas máximas da concessão de desconto, cabendo ao Crea, de acordo com a sua autonomia financeira, estabelecer valores mais adequados a sua realidade e ao seu orçamento.

**c. 3 Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea:** Não vislumbramos incremento de despesas para custeio da implementação da presente propositura.

A proposta se traduz em uma faculdade do Crea para a concessão dos descontos, no mesmo teor em que já faculta para os profissionais seniores, recém formados ou para os profissionais portadores de doenças graves. Deve-se considerar que o Crea não está obrigado a realizar a concessão dos descontos e, caso o faça, a prática de tal ato encontra-se no âmbito de sua discricionariedade e conveniência. Entretanto, aprovada a mudança da Resolução, o conselho regional que optar pela concessão do desconto, deverá observar a sua prévia disponibilidade orçamentário-financeira a teor da boa administração e gestão pública. Conclui-se que a previsão e a possibilidade do desconto na Resolução, condicionada à prática de ato administrativo pelo Crea Regional, ao menos neste primeiro momento, prescinde de estudo aprofundado de impacto orçamentário e financeiro de todos os Creas para a aprovação do proposta, uma vez que os descontos já previstos no Artigo 7º exprimem mera faculdade do gestor regional. A concessão do desconto também demonstra uma preocupação social do Sistema Confea/Crea, pois expressa a sua preocupação com o jovem profissional e com a sua inserção no mercado de trabalho, especialmente quanto à manutenção do registro ao longo dos anos.

**c.4 Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:** Lei nº 5. 194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942; e Resolução nº 1.066/2015.

## **ANEXO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2021.

Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 para instituir prazo e desconto diferenciado ao jovem profissional.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;

Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos Creas de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 7º da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos:

*I – nos cinco primeiros anos, incluindo aquele da conclusão do curso, do jovem profissional das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (NR)*

*II – empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com o Crea;*

*III – profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea;*

*IV – profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; e*

*V – profissional portador de doença grave que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.*

*Parágrafo primeiro. No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso V, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.*

*Parágrafo segundo. O Confea estabelecerá por meio de Decisão Plenária, anualmente, a progressão do desconto vinculada ao ano de inscrição, que poderá ser concedida a critério de cada CREA, com relação ao jovem profissional. (NR)*

Art. 2º Revogam-se todas as disposições contrárias.

Art. 3º Esta resolução tem vigência por prazo indeterminado.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2021.

Eng. Civ. xxxxxx

Presidente

[1] <https://www.semesp.org.br/pesquisas/>

[2] <https://www.abrafi.org.br/index.php/site/noticiasnovo/ver/3218/educacao-superior>

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>ASSUNTO</b>	Altera a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, para instituir prazo e desconto diferenciado ao jovem profissional				
<b>PROPONENTE</b>	Colégio de Presidentes		CONFEEA		
<b>PROPOSTA</b>	Proposta CP Nº 41/2021				
	<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b>	Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
<b>AL:</b>	Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
<b>AM:</b>	Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
<b>AP:</b>	Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
<b>BA:</b>	Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
<b>CE:</b>	Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
<b>DF:</b>	Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b>	Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
<b>GO:</b>	Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
<b>MA:</b>	Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
<b>MG:</b>	Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			

<b>MS:</b> Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
<b>MT:</b> Eng. Agrim. Marciane Prevedello Curvo (V.P.)	X			
<b>PA:</b> Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V. P.)	X			
<b>PB:</b> Eng. Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura (virtual)				Ausente
<b>PE:</b> Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
<b>PI:</b> Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b> Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
<b>RJ:</b> Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza			X	
<b>RN:</b> Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
<b>RO:</b> Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier			X	
<b>RR:</b> Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
<b>RS:</b> Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
<b>SC:</b> Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
<b>SE:</b> Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
<b>SP:</b> Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
<b>TO:</b> Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
<b>TOTAL:</b>	23			
<b>Desempate do Coordenador</b>				
<b>Aprovado por unanimidade</b>	X	<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não Aprovado</b>

**Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior**  
**Presidente do Crea-AM**  
**Coordenador do Colégio de Presidentes**

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>		<b>Não aprovado</b>
--	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 16/09/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0502473** e o código CRC **09CA5709**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-04534/2021

SEI nº 0502473